



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

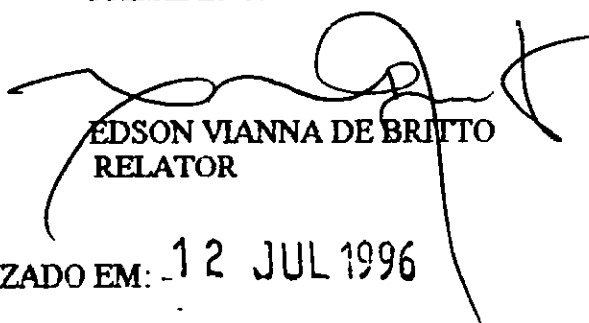
PROCESSO Nº. : 12848.000.899/90-26
RECURSO Nº. : 71.881
MATÉRIA : PIS DEDUÇÃO - Ex. 1988
RECORRENTE : UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
RECORRIDA : DRF EM BELÉM - PA
SESSÃO DE : 21 de março de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.755

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - É devida a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, calculada sobre o imposto de renda incidente sobre o lucro, relativo às operações realizadas com não cooperados, apurado em procedimento de ofício. A solução dada ao processo principal - relacionado com o litígio principal - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o PIS/DEDUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ILCA MARIA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 12848/000.899/90-26

ACÓRDÃO Nº. : 107-02.755

RECURSO Nº. : 71881

RECORRENTE : UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATÓRIO

UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho, através de recurso protocolado em 11.03.92 (fls.36/41), da decisão proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Belém/PA (fls. 31), de que foi cientificado em 21/02/92 (fls.35).

2. A exigência fiscal é relativa a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/dedução calculada sobre o imposto de renda da pessoa jurídica, relativo ao exercício de 1988, apurado em procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº12848/000998/90-16.

3. A interessada não se conformando com a exigência fiscal, apresentou, impugnação de fls. 09/20, aduzindo aos mesmos fundamentos contidos na peça impugnatória relativa ao processo-matriz - exigência do imposto de renda pessoa jurídica -, bem como alegando que a exigibilidade desta contribuição teve início com o advento do Decreto-lei nº 2.397/87, após, portanto, o período-base a que se refere a autuação.

4. A autoridade de primeira instância manteve o lançamento (fls. 31), fundamentando-se no fato de que tendo o processo principal sido julgado procedente, é de se manter o lançamento decorrente. Referida decisão está assim ementada:

"Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável, no processo matriz, contra a pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes.

5. No recurso voluntário, a recorrente aduz aos mesmos argumentos constantes do recurso juntado ao processo-matriz, bem como requer a reforma da decisão de primeira instância, julgando insubsistentes os autos de infração matriz e reflexos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 12848/000.899/90-26
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.755

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Como referido no relatório, a exigência fiscal é relativa a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/dedução, calculada sobre o imposto de renda da pessoa jurídica, relativo ao exercício de 1988, incidente sobre o lucro, decorrente da realização de operações com não cooperados, apurado em procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº 12848/000998/90-16.

No julgamento do processo-matriz, o Acórdão nº 107-2.741, de 20 de março de 1996, confirmou a exigência fiscal relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica. Assim tendo em vista aquela decisão, a solução dada ao litígio principal, estende-se ao litígio decorrente, referente a exigibilidade da contribuição para o Programa de Integração Social-PIS/DEDUÇÃO.

Ante o exposto, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 1996


EDSON VIANNA DE BRITO